



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**PROCESSO nº 21200.001236/2024-62****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.016/2024****1. DOS FATOS**

1.1 Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de serviço especializado de impressão corporativa (outsourcing de impressão), compreendendo impressão, digitalização e reprodução de cópias, incluindo assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, bem como o fornecimento de sistema de gerenciamento e contabilização (bilhetagem), consumíveis, exceto papel, sem previsão de consumo mínimo, pelo período de 48 meses, em grupo único, formado por 7 (sete) itens, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.016/2024.**

1.2 O aviso de licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab no dia 17/07/2024.

1.3 Ademais, a sessão de abertura do certame foi inicialmente agendada para o dia 31/07/2024, porem foi suspensa em 30/07/2024 a pedido da área demandante, o que levou ao seu reagendamento para o dia 21/08/2024 às 14h30min..

1.4 Em 25/07/2024, a Sra. Cristiane Ramos, representando a **COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de impugnação ao Edital (SEI nº 36753112), nos seguintes termos:

A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREGÃOELETRÔNICO Nº90016/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21200.001236/2024

A empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.00.946.478/0001-09, com sede, AVENIDA NEYDE MODESTO DE CAMARGO, 305 CHACARAS CAMPOS DOS AMARAIS- Campinas, SP, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, oferecer IMPUGNAÇÃOAOEDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

DATEMPESTIVIDADE DAIMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até (3) três dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o Item 19 do EDITAL, findo em 26/07/2024.

DASCLÁUSULAS QUEMERECEMREFORMA

A subscrevente tem interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90016/2024, cujo objeto é "(...) contratação de serviço especializado de impressão corporativa (outsourcing de impressão), compreendendo impressão, digitalização e reprodução de cópias, incluindo assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, bem como o fornecimento de sistema de gerenciamento e contabilização (bilhetagem), consumíveis, exceto papel, sem previsão de consumo mínimo, pelo período de 48 meses,(...)"

Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação e jurisprudência vigentes, sobreveio as seguintes inconsistências quanto ao: Termo de Referência:

“29. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4–ITEM1”

“30. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A3–ITEM2”

Da Impugnação as Especificações Técnicas do Objeto:

Conforme determina o Art. 37, inciso XXI da Carta Magna, a administração poderá fazer exigências de qualificação técnica APENAS no limite do indispensável, e com robusta justificativa, vejamos:

“Art. 37 (...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: a) admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da nacionalidade da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; (grifos nossos)

Nesse sentido, após uma análise detalhada, podemos identificar nas especificações do ITEM 1- IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 que somente o FABRICANTE/MODELO Brother-6912 atende integralmente ao solicitado caracterizando assim direcionamento indevido de marca e modelo, excluindo outros 6 (seis) equipamentos como Lexmark-MX530/HP-52645+OpcWifi/Pantum-BM5100FDW/Kyocera-MA4500ix/ Ricoh-IM430F.

Apresentamos abaixo tabelas exemplificativas, para comparação e de fácil verificação, com equipamentos semelhantes de outras marcas:

Apenas as características em vermelho não atendem ao solicitado.

No que se refere ao item 2 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A3, que somente o FABRICANTE/MODELO Canon- C3830i, atende integralmente ao solicitado caracterizando assim direcionamento indevido de marca e modelo, excluindo demais equipamentos como: HP- 78635Z/ Lexmark- CX931dse / Kyocera- TASKalfa 3554ci / Ricoh IM 3500 / Konica Minolta- c301i / Konica Minolta- c301i / Xerox / Versalink- C7130 que atenderiam com a mesma ou melhor eficiência as necessidades técnicas da administração, senão vejamos:

Apenas as características em vermelho não atendem ao solicitado.

Das tabelas exemplificativas acima observa-se a restrição da competitividade nas especificações, onde apenas destaques em vermelho não atendem ao solicitado, ferindo assim o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE com exigências meramente restritivas, que não alteram a funcionalidade e utilização prática dos equipamentos.

Nesse sentido trazemos a terna o Acórdão 2383/2014 do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 2383/2014 TCU Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.” (grifos nossos)

Como leciona a doutrina majoritária sobre esse entendimento:

“Marçal J sen Filho [1]: A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, (...) É possível a contratação de fornecedores exclusivo ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de bem selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em

uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico e irrelevante nos limites do direito privado.”

Como extensivamente demonstrado, as especificações claramente limitam de forma irregular a oferta de outros equipamentos e/ou fabricantes que poderiam atender igualmente a demanda da administração, o que é vedado, conforme se depreende da Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

“SÚMULA 177 TCU: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” (grifos nossos)

Ressalta-se o Art. 11 da Lei 14.133. O processo licitatório tem por objetivos:

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como justa competição;

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (grifos nossos)

Acrescenta-se ainda que, para a contratação da proposta mais vantajosa, é preciso cumprir o princípio da COMPETITIVIDADE. Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Da Impugnação aos requisitos da contratação

No que compete às exigências de capacidade técnica, a legislação é taxativa ao elencar os atestados que podem ser exigidos, redação do art. 41 da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

IV- solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor (grifos nossos)

Depreende-se do referido artigo que a carta de solidariedade emitida pelo fabricante, exigida no parágrafo 4.2.1 do Termo de referência, pode ser solicitada apenas em caráter EXCEPCIONAL, e para tanto depende ainda de MOTIVAÇÃO, o que não se observa no instrumento licitatório.

Ademais, em completo ao texto da lei o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo esclarece:

“A carta de solidariedade não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação. Trata-se de documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumba para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual. Tal exigência não tem cabimento quando se tratar de bens simples ou comuns, que possam ser encontrados com facilidade no mercado.” Disponível em <Comentários-Artigo 41 | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (tce.sp.gov.br)> (grifos nossos)

O objeto como declarado no próprio edital se trata de bem comum, e como demonstrado acima, observa-se que pode ser facilmente encontrado no mercado, de tal modo não há que se falar em exigência de carta de solidariedade para assegurar a execução do contrato.

DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL. A pretensão de reforma do edital encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas. Nessa toada temos o teor da Súmula 473 STF:

Súmula 473 STF “A administração pode anular seus próprios atos, quando afetados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

DOSPEDIDOS DA REFORMA DO EDITAL

Por todo exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, com a suspensão do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90016/2024, para que sejam modificadas e revistas as solicitações mencionadas na Introdução deste documento, no que pese aos itens “29. Impressora

Multifuncional Monocromática A4– Item 1” “30. Impressora Multifuncional Monocromático A3– Item 2” Termos em que, Pedo deferimento.

1.5 Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital^[1], à r. Gerência de Suporte Técnico (GESUT), como área técnica e demandante, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação, e assim o fez por meio do Despacho SUTIN (SEI nº 36842520) da seguinte forma:

Sobre o pedido de impugnação a licitante, COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, alega que “nas especificações do ITEM 1 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 que somente o FABRICANTE/MODELO Brother - 6912 atende integralmente ao solicitado” e que “o item 2 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICO A3, que somente o FABRICANTE/MODELO Canon - C3830i, atende integralmente ao solicitado”. Assim, segundo alega, o certame estaria restrito unicamente a esses dois fabricantes.

Além disso, a licitante alega que a exigência prevista no item 4.2.1 do Termo de Referência seria ilegal, por solicitar uma “carta de solidariedade emitida pelo fabricante”. Primeiramente, em relação à alegação contra o item 4.2.1 do Termo de Referência, é importante esclarecer que tal dispositivo não existe no referido documento. Na verdade, o Termo de Referência não contém nenhuma exigência referente a declarações do fabricante. O item 4 do Termo de Referência, juntamente com seu único subitem 4.1, trata exclusivamente da vigência do contrato, conforme podemos verificar a seguir:

“4. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. O contrato terá vigência de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por mais um período de 12 (doze) meses, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 488 da RLC. O prazo selecionado é justificado tendo em vista ser um serviço de utilização diária por parte dos usuários onde, a troca em um prazo menor irá requerer uma nova capacitação e treinamento na utilização dos equipamentos”.

Quanto às demais alegações, da mesma forma tais não merecem prosperar, pois, para cada um dos itens mencionados, há pelo menos três equipamentos de fabricantes distintos que atendem às exigências do edital, os quais citamos:

- Para o **ITEM 1**: HP E62655de, KYOCERA M365idn e RICOH IM550.

- Para o **ITEM 2**: TOSHIBA 7516AC, RICOH IM C4504 e CANON iR ADV C3830.

É importante ressaltar que, mesmo que o Termo de Referência restringisse a um único modelo para cada item, o que não é o caso, tal medida seria justificável por questões de padronização. Ainda assim, a alegação de direcionamento e prejuízo à competitividade não procederia, pois nada impede que o mesmo fabricante seja representado por duas ou mais de suas revendas, ou até mesmo que o próprio fabricante participe do certame. Portanto, não há qualquer exigência no Termo de Referência que prejudique a competitividade do certame.

É relevante destacar que as exigências estabelecidas pelo Termo de Referência têm o objetivo de assegurar à CONAB a contratação de serviços de qualidade. Em nenhum momento houve a intenção de excluir qualquer participante do certame. Por isso, o instrumento convocatório estabeleceu exigências mínimas, permitindo que as empresas interessadas apresentem serviços que atendam ou superem as especificações discriminadas.

Assim, diante do exposto, pela improcedência das alegações, recomenda-se indeferir os pedidos formulados na impugnação administrativa interposta pela empresa COPIMAQ DE CAMPINAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

1.6 É o relatório

2. ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

2.2 Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab "*se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas*".

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise da impugnação ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação deste Pregoeiro, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz 90.016/2024.

2.4 Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5 Constata-se, inicialmente, que a Impugnante aduz, em suma, dois questionamentos ao Edital, a saber:

Questionamento 1 – alega que "*nas especificações do ITEM 1 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 que somente o FABRICANTE/MODELO Brother - 6912 atende integralmente ao solicitado*" e que "*o item 2 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICO A3, que somente o FABRICANTE/MODELO Canon - C3830i, atende integralmente ao solicitado*". Assim, segundo alega, o certame estaria restrito unicamente a esses dois fabricantes.

Questionamento 2 – alega que a exigência prevista no item 4.2.1 do Termo de Referência seria ilegal, por solicitar uma "carta de solidariedade emitida pelo fabricante".

2.6 Pois bem.

2.7 Quanto ao '**Questionamento 1** - "*nas especificações do ITEM 1 - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 que somente o FABRICANTE/MODELO Brother - 6912 atende integralmente ao solicitado*" e que "*o item 2 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICO A3, que somente o FABRICANTE/MODELO Canon - C3830i, atende integralmente ao solicitado*", entendemos que não merece acolhimento, eis que foi indicado pela área demandante ao menos três equipamentos de fabricantes distintos para cada item que atendem às exigências do edital: **ITEM 1:** HP E62655de, KYOCERA M365idn e RICOH IM550; e para o **ITEM 2:** TOSHIBA 7516AC, RICOH IM C4504 e CANON iR ADV C3830.

2.8 Ademais, de forma acertada, argumenta pela lícita necessidade de padronização dos expedientes e equipamentos, bem como na possibilidade de um mesmo fabricante seja representado por duas ou mais de suas revendas, afastando qualquer argumento que prejudique a competitividade do certame.

2.9 Quanto aos '**Questionamento 2** – exigência prevista no item 4.2.1 do Termo de Referência seria ilegal', entendemos que assiste razão a área demandante/técnica da CONAB, no sentido de que não há exigência de apresentação de carta de solidariedade para esta licitação, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade em relação ao título 4 do Termo de Referência.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo exposto, preliminarmente, **CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **COPIMAQ DE CAMPINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, eis que tempestiva e própria, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra alinhada.

3.2. Por fim, dirijo a presente análise à consideração da d. SRA. PRESIDENTE desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, à qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente.

Brasília – DF, 05 de agosto de 2024.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro

Em 5 de agosto de 2024.

1. De acordo, ratifico a decisão do r. Pregoeiro pelos seus próprios fundamentos.
2. Registre-se junto ao respectivo processo administrativo, junto ao Sistema ComprasGov e site da CONAB para ciência de todos interessados e por e-mail ao Impugnante.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

[1] 19.1.1. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis.

[2] Art. 157, IV - d) ter como única finalidade o bom resultado do empreendimento sob os aspectos econômicos, técnicos, operacionais e de manutenção, sendo vedadas quaisquer iniciativas que direcionem a licitação ou restrinjam a competitividade;



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Pregoeiro(a) - Conab**, em 05/08/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36896425** e o código CRC **6BC29093**.

Referência: Processo nº.: 21200.001236/2024-62

SEI: nº.: 36896425